

UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSTITUIÇÃO.

Tanto a constituição da união estável como sua dissolução, que se opera pelo simples rompimento da vida em comum, não estão condicionadas à chancela judicial. Não há necessidade, como ocorre no casamento, de que sua formalização e sua desconstituição ocorra pela intervenção estatal. A Constituição Federal - recepcionando a reiterada postura adotada pelo Poder Judiciário de emprestar efeitos patrimoniais aos vínculos afetivos configuradores do que era chamado de concubinato - reconheceu como entidade familiar o que denominou de união estável, ou seja, relacionamentos que nascem e se exaurem pelo simples convívio. Cabe ao juiz, tão-só, estabelecer seu período de vigência, fixando seu marco inicial e final e atribuir-lhe as conseqüências jurídicas agora definidas na legislação infraconstitucional.

ACORDO.

O acordo firmado pelos conviventes quando do fim da vida em comum, só pode ser desconstituído se demonstrada a ocorrência de vício do consentimento ou lesão enorme.

Apelações improvidas.

APELAÇÕES CÍVEIS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nºs 70001561406 e 70001561463

TRAMANDAÍ

J.S.S.

APELANTE

A.I.W.
E

APELADO

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70001561497

A.I.W.

APELANTE

J.S.S.

APELADA

A C Ó R D ã O

MBD
Nºs 70001561406 E, 70001561463
2000/CIVEL

Cópia



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, improver as apelações.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2000.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de ação nomeada de “dissolução de sociedade conjugal com partilha de bens c/c alimentos provisionais” aforada por J.S.S. contra A.I.W. alegando que viveram em união estável durante cinco anos, havendo dessa união dois filhos e tendo adquirido, com o esforço comum, bens que arrola. Historia que ante a insuportabilidade da convivência foi levada a deixar o imóvel residencial levando consigo suas filhas. Declara ter sido pressionada a assinar acordo extrajudicial, que ora impugna. Manifesta que pretende ter assegurada para si a guarda dos filhos, preservadas as visitas do requerido. Requer a concessão liminar de verba alimentar para as crianças, fixada em valor equivalente a quatro salários mínimos, a declaração de extinção da sociedade conjugal e a partilha igualitária dos bens do casal. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferido o benefício da AJG e fixada verba alimentar provisória em valor equivalente a três salários mínimos mensais (fl. 13).

Desse deferimento, o requerido aforou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (processo n.º 19547, em apenso), que restou julgada improcedente (fl. 37), o que ensejou a interposição de apelo (fls. 40/43). Contra-arrazoado o recurso (fls. 46/48), sobreveio manifestação do Ministério Público opinando

pelo improvimento da apelação (fls. 50/53), sendo nesse mesmo sentido a manifestação da Procuradora de Justiça (fls. 55/56).

Contestando a ação principal (fls. 15/28), o requerido proclama serem inverídicas as alegações de J. Sustenta que, tendo a sociedade conjugal sido dissolvida mediante acordo firmado pela livre vontade das partes com firma autenticada, deve prevalecer a partilha ali pactuada. Descreve o patrimônio que ambos conviventes possuíam, em caráter exclusivo, antes de iniciarem a convivência, bens incomunicáveis para efeitos de meação, entre os quais as quotas de telefone da CRT, não adquiridas com o esforço conjunto. Protesta pela prevalência da verba alimentar e da escala de visitas estabelecidas no acordo firmado. Requer sejam verificados os saldos bancários em nome da requerente, para que, ao lado do veículo CORSA GM - que se encontra na posse daquela - do estoque e dos bens da firma comercial da requerente, sejam partilhados. Pugna pela condenação nas penas de litigância de má-fé e pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 100/102).

Em audiência, acordando as partes sobre a escala de visitas e a verba alimentar devida aos filhos, foi determinado o prosseguimento do feito no que diz com a divisão patrimonial (fls. 139 e v). Encerrada a instrução, seguiu-se oferecimento de memoriais (fls. 331/332 e 333/34).

O Ministério Público opinou seja desconsiderado o acordo extrajudicial, excluindo-se da partilha as ações sobre a linha telefônica da CRT e sendo partilhado o automóvel FIAT PALIO (fls. 336/341).

Sentenciando, o magistrado julgou improcedente o pedido formulado pela requerente quanto à partilha de bens. Condenou as partes no pagamento das custas, na proporção de 2/3 pela autora e 1/3 pelo requerido, e fixou a verba honorária a ser paga pela autora em 20 URHs e pelo requerido em 10 URHs (fls. 344/347).

Inconformada, J. apela (fls. 349/351) alegando que não deve prevalecer o termo de partilha, firmado no auge dos ressentimentos pela separação, estando ausente o requisito essencial da homologação judicial. Argumenta que deve ser acolhido o parecer ministerial, favorável à desconsideração de citado acordo. Insurge-se contra a condenação nos ônus da sucumbência, uma vez que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Requer a reforma da sentença para que sejam partilhados os bens do casal e para afastar sua condenação.

O apelado requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 354). Apresenta contra-razões, alegando que a apelante pretende partilhar bens que não mais lhe pertencem, face ao acordo firmado quando do rompimento da convivência. Requer seja parcialmente mantida a sentença, cassando-se o benefício da assistência judiciária gratuita e recaindo sobre a apelante a totalidade dos encargos sucumbenciais (fls. 358/364).

Foi deferida a AJG requerida (fl. 366).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo improvimento da apelação (fls. 369/376).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo improvimento do apelo (fls. 379/384).

Em autos apensados a esta demanda (processo n.º 18456), J. ajuizou medida cautelar de seqüestro c/c protesto contra alienação, requerendo liminarmente o seqüestro dos bens do casal, representados por uma linha telefônica, por soma em dinheiro depositada em agência bancária e pelo automóvel FIAT PALIO. Recebido o feito como arrolamento, foi deferida a liminar (fl. 14v). Contestada (fls. 16/27), a demanda restou julgada improcedente, sendo a requerente condenada nos ônus da sucumbência (fls. 84/85). Irresignada, J. apela insurgindo-se contra a decisão de improcedência e contra a condenação na sucumbência (fls. 87/89). Apresentadas as contra-razões (fls. 92/98), foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita às partes (fl. 103). Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo improvimento do apelo (fls. 105/107), seguido de manifestação da Procuradora de Justiça, também pelo improvimento (fls. 110/112).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Na mesma data, mas em peças distintas, o magistrado apreciou tanto a ação principal de dissolução de sociedade conjugal, a cautelar incidental de seqüestro, que foi transformada em arrolamento de bens, e o incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária concedida à autora.

A unicidade do objeto dos recursos que decorrem da mesma *causa petendi*, autoriza a apreciação de todos os recursos em julgamento único.

Por ordem de prejudicialidade, cabível, primeiramente, o julgamento da demanda principal.

Ainda que nominada como de “dissolução de sociedade conjugal com partilha de bens” (uma vez que com relação aos alimentos e visitas houve composição), o certo é que a união estável entretida entre as partes foi solvida, tendo sido acordado,

no documento da fl. 12, a partilha de bens, a guarda dos filhos comuns, os alimentos, bem como sendo regulamentadas as visitas.

Assim, o objeto da demanda é para que seja desconsiderado o acordo firmado sob o fundamento de ter sido a autora forçada a assiná-lo, movida por medo e pressão.

É mister, de primeiro, deixar clarificado que a constituição da união estável não está condicionada à chancela judicial, do mesmo modo que a sua dissolução também se opera pelo simples rompimento da vida em comum, sem a necessidade, como ocorre no casamento, de que ocorra pela intervenção estatal. O que fez a Constituição Federal - recepcionando a reiterada postura adotada pelo Poder Judiciário de emprestar efeitos patrimoniais aos vínculos afetivos configuradores do que era chamado de concubinato - foi reconhecer como entidade familiar o que denominou união estável, ou seja, relacionamentos que nascem e se exaurem pelo simples convívio, cabendo ao Estado estabelecer seu período de vigência, fixar seu marco inicial e termo final e atribuir-lhe as conseqüências jurídicas agora definidas na legislação infraconstitucional.

Portanto, impõe reconhecer que a pretensão da autora é desconsiderar o acordo levado a efeito quando da dissolução da união estável, buscando reequacionar seus termos.

Com relação aos alimentos devidos aos filhos e ao direito de visitas, acordaram as partes a retificação do convencionado anteriormente pelo acordo homologado na audiência (fl. 139).

Assim, permaneceu a lide exclusivamente com referência à participação no patrimônio.

O certo é que a autora, ainda que alegue vício de consentimento, não conseguiu demonstrar que firmou o acordo de partilha mediante erro, dolo ou coação. Igualmente, pelos termos da própria avença, não se verifica lesão enorme aos seus interesses a fazer presumir que não foi livre sua manifestação de vontade. Como houve partilha de bens, o só fato de ter permanecido com o varão um veículo, tal não leva, por si só, ao reconhecimento de desproporcionalidade que enseje a presunção de ocorrência de prejuízo.

Por tal, é de ser mantida a sentença, improvendo-se o recurso da autora.

Ainda no âmbito deste recurso, não merece apreciada a pretensão do apelado para que recaia sobre a autora a integralidade dos encargos sucumbenciais. É que essa pretensão não foi veiculada por recurso, descabendo sua formulação em sede de contra-razões.

MBD
Nºs 70001561406 E, 70001561463
2000/CIVEL

Cópia



Quanto ao recurso da autora ferido nos autos da ação cautelar, face à confirmação da improcedência da ação, o resultado não pode ser outro senão a confirmação da sentença, uma vez que resta esvaziado o pedido de cautela de objeto. Se a pretensão era se acautelar com a indisponibilidade de bens para assegurar a execução em caso de procedência da demanda principal, seu desacolhimento torna a medida cautelar sem pressuposto de desenvolvimento eficaz. Com referência à imputação à apelante de atender aos encargos sucumbenciais, correta a determinação sentencial, ainda que goze a parte do benefício da gratuidade, pois, na espécie, vige o princípio da causalidade.

O outro recurso, também ora sob exame, diz com a irrisignação do demandado, contra a sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária que manteve a benesse da isenção do pagamento dos encargos processuais, deferida à autora.

Não assiste razão ao apelante que não logrou demonstrar dispor a autora de condições de arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais. Ainda que não evidenciado seus reais ganhos, é de se atentar que tem ela os filhos sob guarda e a verba alimentar que percebe do varão não é suficiente para o sustento da prole, tendo que contribuir com a parte mais substancial. Ademais, ante a separação, foi quem retirou-se do lar conjugal, o que, ao certo, lhe impôs gastos extras.

Nesses termos, é de serem improvidos todos os apelos.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÕES CÍVEIS Nºs 70001561406, 70001561463 e 70001561497 de TRAMANDAÍ.

“IMPROVERAM AS APELAÇÕES. UNÂNIME.”

Decisor(a) de 1º Grau: Alfredo Guilherme Englert Filho.